



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031468-43.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ALEXANDRE DE SANTIS (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1031468-43.2023.8.26.0071

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: BANCO DAYCOVAL S/A

Apelado: ALEXANDRE DE SANTIS

Ação: Busca e apreensão

Comarca: Bauru - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Jayter Cortez Junior

Voto nº 8.091

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Busca e apreensão. Abandono do processo. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito. Insurgência do autor.

- Abandono do processo. Intimação pessoal do autor e de seu advogado para adoção de medidas adequadas ao cumprimento da liminar, sem resposta útil. Inércia evidenciada. Art. 485, III e § 1º, do CPC. Sentença de extinção sem resolução de mérito mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A** contra a r. sentença de fls. 150/151, de extinção, sem resolução de mérito, da **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** por ele promovida contra **ALEXANDRE DE SANTIS**.

Em razões recursais (fls. 154/158), o apelante sustenta que a extinção, sem resolução de mérito, é indevida, porque deve prevalecer a cooperação processual para solução de mérito e que a petição inicial preenche todos os requisitos. Afirma que a extinção constitui afronta ao princípio da primazia do mérito. Pugna pelo provimento do recurso e consequente anulação da sentença.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 159/160) e sem resposta.

II. Fundamentação

II.1. Vincularam-se as partes por força de contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) celebrado em 5/12/2022, com aditamento em 10/8/2023, com previsão de pagamento de 48 parcelas mensais no valor de R\$ 987,29, garantido por alienação fiduciária do veículo adquirido (fls. 52/58 e 59).

Consta da petição inicial que o inadimplemento das parcelas teve início em 10/9/2023, comprovada a mora do devedor por notificação extrajudicial (fls. 61/62).

Deferida a liminar de busca e apreensão, o apelante deixou de se manifestar em torno do não cumprimento do mandado por falta de meios, após a expedição de diversos outros, devolvidos pelo mesmo motivo (fl. 135). Por isso, deu-se intimação do requerente, em nome do advogado por publicação

no DJE: “*Manifeste-se o(a) Requerente BANCO DAYCOVAL S.A., no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do mandado devolvido sem cumprimento, ante a ausência de fornecimento de meios.*” (fl. 138).

Ante a apresentação de petição idêntica às anteriores em que requerido o desentranhamento do mandado de citação e apreensão para seu cumprimento com afirmação de futuro fornecimento de “*todos meios necessários para a execução da medida*”, medida equivalente à inércia, foi expedida carta de intimação dirigida ao endereço indicado na inicial da demanda para que o apelante desse andamento ao feito (fl. 142).

Retornado o AR com assinatura de recebimento (fl. 144) e apresentada petição com requerimento de concessão de prazo de quinze dias para “*cumprimento integral da decisão*” (fl. 145), foi prolatada a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil, o que deu ensejo à interposição deste recurso.

II.2. A dinâmica processual encontrável nos autos revela o acerto da solução adotada na origem. Intimação pessoal foi dirigida ao apelante e o advogado foi intimado por publicação no DJE para adoção das medidas tendentes a viabilizar o cumprimento da liminar deferida, mas nenhuma providência concreta veio a lume. Caracterizado está, portanto, o abandono da causa a que se refere o inciso III do art. 485 do Código de Processo Civil e que foi precedido de regular intimação pessoal, como exige o § 1º do mesmo dispositivo legal.

É importante destacar que, embora o apelante tenha apresentado petição requerendo a concessão de prazo para “*cumprimento integral da decisão*” (fl. 145), o pedido é genérico e nada significa de concreto para movimentação processual, em repetição da conduta caracterizadora de verdadeira inércia, tal como se deu em diversos outros momentos anteriores (fls. 108, 118, 128 e 139).

Ante a impertinência das razões de inconformismo expostas neste recurso de apelação, cabe confirmar a solução que ao caso foi empregada pelo juízo singular. Ausente condenação ao pagamento de honorários de advogado, não cabe majoração na esfera recursal.

III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora